



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO 2011.CAN.APO.3763/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: **MARIA ELENIR SILVA BRAGA**

NATUREZA : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM  
PROVENTOS INTEGRAIS

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACÓRDÃO Nº 5753 /2011

EMENTA:

- Aposentadoria por tempo de contribuição proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2º Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, requerida por **MARIA ELENIR SILVA BRAGA**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, em julgar legal o Ato de nº 055/2011, datado de 05 de julho de 2011, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 1.872,05** (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), com base na fundamentação legal indicado no ato, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 DE Outubro DE  
2011.

Presidente e Relator

Fui presente: Carla Cristina Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO 2011.CAN.APO.3763/11  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: **MARIA ELENIR SILVA BRAGA**  
NATUREZA : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM  
PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS de interesse da Sra. **MARIA ELENIR SILVA BRAGA**.

O Ato de Aposentadoria nº 055/2011, fl. 91, assinado pelo Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal, pela senhora Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município de **CANINDÉ**, datado de 05 de julho de 2011, fixou o valor do benefício em **R\$ 1.872,05** (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

Depois de instruído, o feito foi distribuído a esta Relatoria, fl. 82.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas informou através da Informação Complementar nº 11245/2011, fls.93/94, que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Atestou, ainda, que os proventos fixados na Ato de Aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, emitiu parecer nº 7171/2011, pela **legalidade** do Ato e seu conseqüente **registro**, fl.98.

É o relatório. Passo a decidir

**RAZÕES DO VOTO**

Procede o pedido de aposentadoria em exame, feito com base na fundamentação legal preconizada no Ato de Aposentadoria, datado de 05 de julho de 2011, uma vez que a requerente teve ingresso regular no serviço público, liquidando 9.125 dias, que convertidos correspondem a 25 anos de efetivo exercício no cargo de Professora, bem como implementou todas as condições legais previstas na legislação



**ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA**

indicada no respectivo Ato, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**VOTO**

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro** do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA ELENIR SILVA BRAGA**, que lhe fixou proventos de **R\$ 1.872,05** (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência, o registro do mesmo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ**, em Fortaleza, 05 DE Outubro DE 2011.

Conselheiro Relator